



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000313308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001848-24.2023.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante CLÁUDIO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AGROMECA JALES AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1001848-24.2023.8.26.0414

APELANTE: CLÁUDIO GOMES

APELADA: AGROMEC JALES AGRÍCOLA LTDA

COMARCA: PALMEIRA D'OESTE – VARA ÚNICA

MM. JUIZ DE DIREITO: RAFAEL SALOMÃO OLIVEIRA

VOTO Nº 26.247

APELAÇÃO. Compra e venda de defensivos agrícolas. Ação de indenização por danos materiais, incluídos lucros cessantes, e morais. Presença de sinais de degradação da plantação após o uso do produto agrícola. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelo do autor. Cerceamento do direito de produção de provas. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Prova pericial e oral. Necessidade. Anulação da sentença de primeiro grau com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada a produção de provas periciais e orais, bem como para que o juízo se manifeste sobre a inversão do ônus da prova.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 203/206, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça anteriormente concedida.

Inconformado, o autor apela (fls. 210/237).

Preliminarmente, argui cerceamento do direito de produzir provas periciais e orais, o que teria impedido uma análise completa do caso. Alega que essas provas seriam essenciais para demonstrar os danos causados à sua plantação e a responsabilidade da

empresa. Aduz que o MM Juiz proferiu a sentença sem dar a ele a oportunidade de se manifestar sobre todos os fundamentos utilizados na decisão. No mérito, sustenta que a relação entre ele e a empresa é de consumo, o que inverte o ônus da prova e torna a empresa responsável por provar que não houve culpa na indicação do produto. Afirma que a ré, por meio de seu engenheiro agrônomo, indicou um produto inadequado para sua cultura, demonstrando culpa e negligência. Pondera não ter conhecimento técnico suficiente para identificar a inadequação do produto, confiando na expertise da empresa. Requer a anulação da sentença de primeira instância e o retorno do processo para a produção de novas provas. Pleiteia a procedência dos pedidos iniciais e a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos causados.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 241/255).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte, e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. CLÁUDIO GOMES ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes em

face da AGROMEC JALES AGRÍCOLA LTDA. alegando, em resumo, ter adquirido desta defensivos agrícolas para utilizar em sua plantação de mamão formosa, conforme indicação feita pelo engenheiro agrônomo da referida empresa, mas após aplicar os produtos verificou que a lavoura começou a apresentar sinais de degradação, caindo drasticamente, com sinais de produção anti-econômica e de pouca condição de recuperação, com mortandade dos pés de mamão, o que o levou a entrar em contato com a empresa, que lhe forneceu adubos e fertilizantes para sua plantação, de forma gratuita, bem como com um engenheiro agrônomo de sua confiança, que constatou que a causa da decadência da lavoura não estaria relacionada a sinais de desnutrição por deficiências nutricionais, mas sim relacionada a fitotoxicidade causada por algum produto químico aplicado nas plantas ou no solo. Requereu a procedência da ação para que a ré seja condenada no pagamento dos danos sofridos no importe de R\$ 481.400,00, incluído os lucros cessantes, bem como nos danos materiais de R\$ 4.728,00 e morais de R\$ 26.400,00, além das verbas da sucumbência. Deu à causa o valor de R\$ 512.528,00. Juntou documentos (fl. 19/98). Citada (fl. 150), a ré apresentou contestação com preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuita sustentando, no mérito, em resumo, que o autor comprou os produtos que ele mesmo solicitou ao vendedor, não pedindo indicação ao agrônomo de qual insumo utilizar e ainda sem mencionar o tipo de lavoura, bem como inexistência de nexo causal, de danos materiais, de morais e de lucros cessantes (fl. 151/168 e documentos). Réplica à fl. 178/180.”

O Juízo singular julgou os pedidos improcedentes

por entender que “era ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a falha na prestação de serviços por parte da ré, mas não o fez”.

Respeitado o entendimento proferido pelo Magistrado *a quo*, a sentença deve ser reformada.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que o apelante demonstrou, de forma clara e objetiva, a necessidade da produção de provas periciais e orais para a elucidação da causa. A perícia seria fundamental para atestar a relação causal entre a aplicação do herbicida indicado pela ré e os danos sofridos na lavoura, enquanto as provas testemunhais corroborariam a versão apresentada pelo apelante quanto à indicação do produto pela empresa.

O indeferimento da produção dessas provas, sem uma fundamentação sólida e consistente, configura cerceamento de defesa, em clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição Federal.

Além disso, a relação entre as partes, caracterizada pela compra e venda de um produto destinado à produção agrícola, enquadra-se perfeitamente no conceito de relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, é evidente a vulnerabilidade técnica do consumidor em relação ao fornecedor, que possui conhecimento especializado sobre os produtos que comercializa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada a produção de provas periciais e orais, bem como para que o juízo se manifeste sobre a inversão do ônus da prova.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora